DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7403/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11392/2013
PROTOCOLO	:	1428669
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 14/2013
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105/2013
CONTRATADO	:	CONSAÚDE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E ASSESSORIA TÉCNICA EM SAÚDE, UTILIZANDO AS TÉCNICAS DE INFORMÁTICA ADEQUADA AO SISTEMA SAI/SUS E AOS PRECEITOS E NORMAS TÉCNICAS EMANADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIA ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL CONTRATADO	:	R$ 36.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 29753/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato, bem como pela irregularidade do aditivo e da execução financeira, registrando, ainda, o descumprimento de prazo, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos:
>
> 1 - pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 14/2013), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e regimentais;
>
> 2 – pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 105/2013), correspondente à 2º fase, em razão da observância aos preceitos legais e regimentais;
>
> 3 – pela **irregularidade** do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da ausência documental descrita no item VIII.1.d;
>
> 4 – pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores, conforme demonstrada no item IX.2;
>
> 5 – registre-se ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.1.2, VIII.b e IX.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6591/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido:
>
> 1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.
>
> 2 - pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo acima citado e da execução contratual.
>
> 3 - pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade na remessa e as irregularidades do termo aditivo e da execução financeira.

O procedimento licitatório – Carta Convite n. 14/2013, atende às disposições das normas pertinentes, especialmente aos artigos 3º e 21, todos da Lei n. 8.666/93. Constata-se, ainda, que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo estabelecido.

O Contrato n. 105/2013 fora elaborado conforme a legislação, principalmente no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 07/06/2013 e a devida publicação em 20/06/2013, portanto, antes da data limite de 25/07/2013. Dentro do prazo, também, a postagem ou entrega no protocolo deste Tribunal de Contas.

Analisando o 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência por mais dois (2) meses e acresceu seis mil reais (R$ 6.000,00) sobre o valor do contrato, constata-se que a documentação relativa à sua formalização está completa e atende

as normas estabelecidas na IN TC/MS n. 35/2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B.

Verifica-se, porém, que não houve comprovação de sua publicação na imprensa oficial, em evidente descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 – condição imprescindível para a sua eficácia.

A execução financeira, por sua vez, não fora realizada de acordo com os termos propostos, vez que restou uma quantia de três mil reais (R$ 3.000,00) sem comprovação de notas fiscais, sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 36.000,00
Valor Final da Contratação	R$ 42.000,00
Total Empenhado	R$ 39.000,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 39.000,00
Total de Notas Fiscais	R$ 36.000,00
Saldo a Comprovar	R$ 3.000,00

Ainda, a documentação da execução extrapolou o prazo limite para encaminhamento ao Tribunal de Contas, vez que a data limite era 12/08/2014 e a postagem ou entrega no Protocolo foi em 29/08/2014.

A análise da inspetoria e a apreciação do Ministério Público convergem pela regularidade do procedimento licitatório e instrumento contratual e pela irregularidade do termo aditivo e da execução contratual, bem como pela aplicação de multa.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da **CARTA CONVITE N. 14/2013 E DO CONTRATO N. 105/2013 – '1ª E 2ª FASES',** firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA** e **CONSAÚDE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – Pela **IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – '3ª FASE',** tendo em vista a ausência da comprovação de sua publicação na imprensa oficial – condição imprescindível para sua eficácia, infringindo o

disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e pela divergência constatada entre o total das notas de empenho e fiscais ante o valor das ordens de pagamento da execução financeira, bem como a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, incidindo no inciso IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012 e; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de **TRÊS MIL REAIS** (**R$ 3.000,00**), sob-responsabilidade do Sr. **YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**, **CPF N. 972.071.601-00**, Prefeito municipal, nos termos do inciso I, artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos; e,

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS**, **CPF N. 972.071.601-00**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo, ante a ausência de comprovação da sua publicação na imprensa oficial, bem como a irregularidade constatada na execução financeira, quanto à diferença na prestação de contas de três mil reais (R$ 3.000,00), no **VALOR DE SESSENTA (60) UFERMS**, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; e ainda, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao termo aditivo e à execução financeira contratual ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deveram ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam